

18-5-67

ANO DE 1967



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA

ESTADO DO PARANÁ

P. DE LEI N.º 715 *

PROJETO DE LEI

N.º 13/67

Súmula - Disposições sobre isenção de tributos municipais.

ALTERA LEI Nº 690.

OBS. Prolonga prazos conf. art. 1º par. 1º p/ LEI Nº 770

FICA ACRESCIDO ITEM P/ LEI 793 DE 10-10-68
Revogada pela Lei 1.218/77

AUTOR: Executivo, ofício 320/67 -

HISTÓRICO

— DESPACHOS ÀS COMISSÕES —	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
A Comissão de Justiça, para proferir parecer: 28 de abril de 1967 Presidente	Manunidade 5 de maio de 1967 Presidente
A Comissão de Finanças, para emitir parecer: 28 de abril de 1967 Presidente	proposto em 2ª discuss. e votado, por unanimidade, c/a gmm Arapongas 9 de maio de 1967 Presidente
	Aprovado em 2ª votação, por unanimidade 13 de maio de 1967 Presidente



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº320/67

Arapongas, 27 de abril de 1967

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de encaminhar a V. Excia., para a devida apreciação dessa nobre Câmara, os inclusos projetos de lei ns. 13 e 14, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de isenção de tributos municipais, em face do Ato Complementar nº27, e doação de terreno ao Estado do Paraná, destinado à sede da 12a. Residência do Departamento de Edificações e Obras Especiais da Secretaria de - Viação e Obras Públicas.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. e aos senhores vereadores os protestos de minha elevada estima e consideração.


SADAHO YOKOMIZO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JAIR RIBEIRO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Cfl 418/5/67.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1967.

Senhor Prefeito:

Tenho a especial satisfação e a elevada honra de encaminhar à V. Excia., para os devidos fins de sanção, as seguintes projetos, aprovados e decretados por esta Casa, - originários dêsse egregio Poder e encaminhados por intermédio do officio 320/67:

I) - Projeto de Lei 715, oriundo do P. de Lei 13/67, aprovado por unanimidade, com a emenda aditiva n. 1/67, estendendo aos ex-combatentes da F.E.B., os benefícios do aludido projeto;

II) - Projeto de Lei 716, oriundo do P. de Lei 14/67, aprovado por unanimidade, sem emendas.

Prevaleço-me do ensejo para tributar à V. Excia. os protestos do meu especial apoio e distinta consideração.

JAIR RIBEIRO,
Presidente.

Ao Exmo. Sr. Prefeito
SADAHO YOKOMIZO,
DD. Prefeito Municipal de Arapongas,

~~W. S. A.~~



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO FINANÇA

PARECER

S/ A EMENDA 1/67 - AO PROJETO DE LEI 13/67:-

A isenção aos ex-combatentes é prevista
em lei federal,-

Votamos favorável à emenda.-

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1967.

*Mário André
Macedo de Almeida*



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO JUSTIÇA

PARECER.-

S/ A EMENDA n. 1/67 - ao projetode lei 13/67:-

A emenda aditiva apresentada pelo sr. Albor. P. Ferreira
é constitucional e meritória.- Votamos favorável.-

Sala das Comissões, em 9 de maio de 1967.

João Benício Schiavo
João de Mattos



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO JUSTIÇA

PARECER.-

ASSUNTO: - Dispõe sobre isenção de tributos municipais.-

A isenção pretendida no presente projeto do Executivo, visa incentivar a instalação no município e na zona industrial municipal, assim como, proporcionar empregos, prevendo um mínimo de 10 empregados e um capital de trinta e cinco mil cruzeiros novos.-

O Projeto merece todo o apoio e todo o incentivo, e por conseguinte o nosso integral voto favorável.- É constitucional.-

Sala das Sessões, em 5/5/64

João de Mattos
Alberto M. Moreira
João Venâncio Schubert



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO FINANÇA

PARECER*

PARECER SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 13/67 - que dispõe sôbre isenção de tributos municipais às indústrias que se estabelecerem no município, com capital mínimo de trinta e cinco mil cruzeiros novos e um mínimo de dez (10) empregados, - assim como às concessionárias de serviços públicos.- O projeto - de grande alcance - tanto no sentor econômico financeiro, - como social, merece o nosso incentivo e integral e irrestrito apôio.- O nosso voto é inteiramente favorável.-

Sala das Comissões, 5/5/67

Mário André
Presidente da Comissão



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADTTIVA Nº 1/67-

Emenda aditiva nº 1/67, ao Projeto de Lei nº 13/67.-

Adite-se onde couber:-

Ao Artigo 1º - acrescente-se o seguinte item:

X.- os ex-combatentes da F.E.B., sobre o imóvel de sua propriedade, destinado à sua residência com a família.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1967.-


ALBOR P. FERREIRA
(VEREADOR)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 712 TGF, de 18.05.67

PROJETO DE LEI Nº 715

Súmula: - Dispõe sobre isenção de tributos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,
D E C R E T A : -

Artigo 1º - Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Ato Complementar nº 27, de 8 de dezembro de 1966, fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção dos impostos predial e territorial urbanos nos seguintes casos:

I - nos previstos na Lei nº 690, de 21 de dezembro de 1966 (Código Tributário Municipal vigente);

II - nos previstos na Lei nº 704, de 7 de abril de 1967;

III - no previsto na Lei nº 576, de 22 de dezembro de 1964;

IV - no previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 498, de 15 de novembro de 1963;

V - às indústrias que se estabelecerem no município, nos termos do artigo 2º da Lei nº 654, de 26 de abril de 1966, desde que o capital registrado na Junta Comercial seja observado na seguinte proporção:

a) - capital variável de trinta mil a quarenta mil cruzeiros novos - com um mínimo de dez (10) empregados ... 3 anos ;

b) - capital variável de quarenta e um mil a setenta mil cruzeiros novos - com um mínimo de vinte e cinco (25) empregados ... 4 anos ;

c) - capital variável de setenta e um mil a cem mil cruzeiros novos ; com um mínimo de 40 (quarenta) empregados ... 5 anos ;

d) - capital variável de cento e um mil a cento e cinquenta mil cruzeiros novos - com um mínimo de cinquenta (50) empregados ... 8 anos ;

e) - capital superior a cento e cinquenta e um mil cruzeiros novos e com número superior a sessenta (60) empregados ... 10 anos ;

VI - às concessionárias de serviços públicos;

cos;

(continua à fls. 2)



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

(CONTINUAÇÃO FLS. 2)

PROJETO DE LEI Nº 715

VII - às firmas industriais que já gozaram do benefício no ano anterior, resguardado o direito adquirido pelo prazo e na forma da respectiva lei especial;

VIII - os funcionários aposentados em relação ao imóvel de sua propriedade, destinado à sua residência com a família;

IX - no previsto na Lei nº 419, de 8 de fevereiro de 1960;

X - os ex-combatentes da F.E.B., sobre o imóvel de sua propriedade, destinado à sua residência com a família.

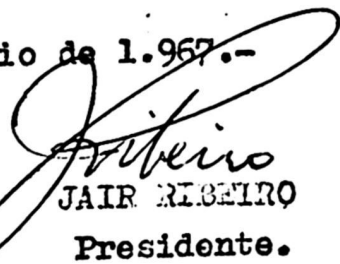
§ 1º - O Poder Executivo poderá conceder isenção dos referidos tributos e respectivas taxas incidentes sobre o imóvel locado ao município e destinado à Biblioteca Pública Municipal "Machado de Assis".

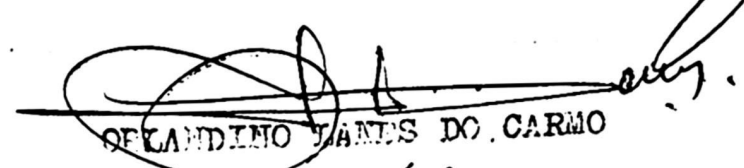
§ 2º - As taxas será concedida isenção na conformidade de das leis especiais mencionadas no presente artigo.

Artigo 2º - Todas as demais isenções concedidas e que não constem do artigo anterior, ficam canceladas, por força do artigo 10 do Ato Complementar nº 27.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, - revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1.967.-


JAIR RIBEIRO
Presidente.


ORELANDINO JANTS DO CARMO
1º Secretário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº13/67

Súmula: Dispõe sobre isenção de tributos municipais.

Artigo 1º- Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Ato Complementar nº27, de 8 de dezembro de 1966, fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção dos impostos predial e territorial urbanos nos seguintes casos:

I- nos previstos na Lei nº690, de 21 de dezembro de 1966 (Código Tributário Municipal vigente);

II- nos previstos na Lei nº704, de 7 de abril de 1967;

III- no previsto na Lei nº576, de 22 de dezembro de 1964;

IV- no previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº498, de 15 de novembro de 1963;

V- às indústrias que se estabelecerem no município, nos termos do artigo 2º da Lei nº654, de 26 de abril de 1966, desde que o capital registrado na Junta Comercial seja observado na seguinte proporção:

a)- capital variável de trinta mil a quarenta mil cruzeiros novos - com um mínimo de dez (10) empregados... 3 anos

b)- capital variável de quarenta e um mil a setenta mil cruzeiros novos - com um mínimo de vinte e cinco (25) empregados 4 anos

c)- capital variável de setenta e um mil a cem mil cruzeiros novos - com um mínimo de 40 (quarenta) empregados 5 anos

d)- capital variável de cento e um mil a cento e cinquenta mil cruzeiros novos com um mínimo de cinquenta (50) empregados 8 anos

e)- capital superior a cento e cinquenta e um mil cruzeiros novos - com número superior a sessenta (60) empregados 10 anos

VI- às concessionárias de serviços públicos;

VII- às firmas industriais que já gozaram do benefício no ano anterior, resguardado o direito adquirido pelo prazo e na forma da respectiva lei especial;

VIII- os funcionários aposentados em relação ao imóvel destinado à sua residência com a fa-



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

mília;

IX- no previsto na Lei nº419, de 8 de fevereiro de 1960.

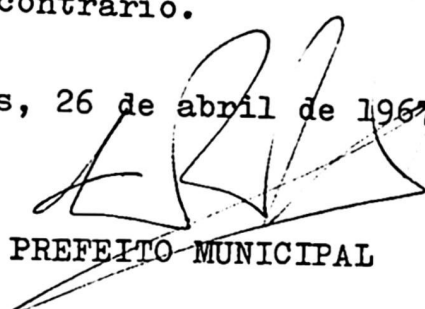
§ 1º- O Poder Executivo poderá conceder isenção dos referidos tributos e respectivas taxas incidentes sobre o imóvel locado ao município e destinado à Biblioteca Pública Municipal "Machado de Assis".

§ 2º- Às taxas será concedida isenção na conformidade das leis especiais mencionadas no presente artigo.

Artigo 2º- Todas as demais isenções concedidas e - que não constem do artigo anterior, ficam canceladas, por força do artigo 10 do Ato Complementar nº27.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 26 de abril de 1967


PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa estabelecer os casos de isenção dos impostos predial e territorial urbanos e taxas, se for o caso. O Ato complementar nº27 dispôs que as isenções deviam ser modificadas ou revogadas pelos Estados e Municípios, adaptando-se às normas do Código Tributário Nacional. Nada impede, porém, que os Estados ou Municípios renovem algumas das isenções.

Assim, permanecerão em vigor as leis que concedem tal benefício às indústrias já existentes, à proprietária do primeiro hotel modelo da cidade, aos proprietários antigos dos primeiros prédios de três andares (e que são apenas três no momento), as concessionárias de serviços públicos, as entidades recreativas e beneficentes, etc.

As indústrias novas que se instalarem, deverão obedecer as modificações introduzidas no presente projeto.